



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: PERSPECTIVAS ENTRE DIREITOS E
DEVERES INDIVIDUAIS**

ORIENTANDO: CLODOMIR DE SOUSA DIAS

ORIENTADORA: PROF. DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA

2022

CLODOMIR DE SOUSA DIAS

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: PERSPECTIVAS ENTRE DIREITOS E
DEVERES INDIVIDUAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.^a. Orientadora: Dra. Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA

2022

CLODOMIR DE SOUSA DIAS

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: PERSPECTIVAS ENTRE DIREITOS E
DEVERES INDIVIDUAIS**

Data da Defesa: 16 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dra. Fernanda da Silva Borges

Nota: _____

Examinador Convidado Prof. Me. Julio Anderson Alves Bueno Nota: _____

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO	6
1 A MANUTENÇÃO DAS FORMAS DE JUSTIÇA PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	7
2 RESPOSTA PUNITIVA ATRAVÉS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	11
3 COMBATE À CRIMINALIDADE ATRAVÉS DE MECANISMOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO INFRATOR.....	15
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS.....	21

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: PERSPECTIVAS ENTRE DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS

Clodomir de Sousa Dias¹

RESUMO

O presente artigo abordou as questões sobre os direitos e deveres dos indivíduos que aceitaram o acordo de não persecução penal (ANPP), com a intenção de se beneficiar confiando na celeridade da justiça brasileira. Para isso é exigido que o suposto infrator confesse o crime por livre espontânea vontade, essa obrigatoriedade de confessar o crime, recai sobre a ação de não ser condenado, sendo assunto de controvérsias entre doutrinadores. Com isso, foram analisados os aspectos da obrigatoriedade para consolidação desse acordo que tem como base a confissão formal e circunstancialmente a prática da infração penal. O objetivo foi discutir alguns aspectos sobre solução de conflitos, buscando-se identificar os aspectos teóricos e legislativos. Nesse sentido, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, para discutir os principais aspectos e análise de casos concretos. Desse modo, a pesquisa identificou que o Estado, com intuito de promover a penalidade de forma justa, precisa muitas vezes, recorrer a métodos alternativos na solução de conflitos para uma justiça célere e eficaz, abrangendo a mediação, conciliação e arbitragem, tentando resolver maior problemática dos presídios brasileiros, a superlotação, ainda incentivando a diminuição dos processos longos e de alto custo, associando a justiça restaurativa e auxiliando na reintegração social.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Direito penal. Ministério Público.

¹ Acadêmico de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direitos e Relações Internacionais, cursando o 9º período.

INTRODUÇÃO

A pesquisa aborda a estrutura, direitos e deveres do Acordo de Não Persecução Penal, conhecido também como solução consensual do caso penal. Tal acordo pode ser proposto nos casos em que o crime praticado por infração penal cometida sem violência ou grave ameaça, tendo pena mínima de até quatro anos, ou seja, é para infrações de médio potencial ofensivo, ou seja, é um procedimento jurídico extrajudicial entre o Ministério público e o investigado, com homologação judicial, movimento em que o investigado assume a responsabilidade do fato (CARVALHO, 2021).

Essa modalidade de solução de conflito é fruto de debates realizados no âmbito interno do Ministério Público de Goiás devido a entendimentos de alguns doutrinadores que descrevem o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como sendo inconstitucional. Mas, esta perspectiva é adotada no intuito de não seguir com processos, já que o sistema judiciário sofre com superlotação.

Desta forma, pesquisa realizada tem o por objetivo descrever o que a literatura retrata sobre a solução de conflitos, buscando se identificar fontes doutrinárias, como também as perspectivas voltadas a esclarecimentos a respeito da temática.

A metodologia utilizada para a pesquisa foi o levantamento bibliográfico, de caráter qualitativo, com abordagem exploratório e descritiva. A seleção deu-se por pesquisas disponíveis na integra de forma integral. Primeiramente a base foram utilizados a legislação e depois posicionamento jurisprudenciais, artigos, periódicos e demais materiais sobre o assunto abordado.

A primeira seção, relata sobre as formas de justiça para a solução de conflitos, principalmente sobre o ANPP e características judiciais. Na segunda parte, discorre-se sobre a resposta punitiva através do acordo de não persecução penal, a lei anticrime e consequências dos descumprimentos de acordos. Seguindo, a terceira seção com análise sobre o combate à criminalidade através de mecanismos de ressocialização do infrator, com enfoque em uma justiça participativa que atue na transformação para melhor promoção de direitos humanos, cidadania, promovendo a inclusão e paz social.

1 A MANUTENÇÃO DAS FORMAS DE JUSTIÇA PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O acordo de não persecução, também conhecido como um tipo de justiça restaurativa, é um conjunto de princípios e conflitos que procura resolver as questões a respeito do fenômeno das ofensas que causam danos e crimes (SPOSATO; NETO, 2012).

Essa vertente da justiça se iniciou na década de 70, nos Estados Unidos, Canadá e na Nova Zelândia, com a perspectiva de solucionar diversos tipos de crimes. No entanto, teve-se grandes repercussões, expandindo além das ações defeituosas, e abrangendo questões que são de origem ofensivas, como por exemplo, comumente associado a conflitos familiares (SPOSATO; NETO, 2012).

A Nova Zelândia desde 1989 trabalha com a Justiça restaurativa, dando seguimento ao objetivo de melhorar o processo de solução de delitos de médio potencial ofensivo, facilitando a relação de conciliação ou até mesmo o perdão entre as partes, visto que a intenção não é deixar de punir o réu, e sim de solucionar o conflito de forma rápida e eficaz. Nesta perspectiva, o Brasil adotou o mecanismo de justiça restaurativa através do acordo de não persecução penal (PIEIDADE; KOPS, 2014).

Dessa maneira, passou-se a entender que o ilícito gera vários tipos de danos, não somente as pessoas, mas quase sempre está incluso danos materiais. Assim, como pré-requisito, os réus ou ofensores se reintegram nessa reparação do dano assumindo a efetiva responsabilidade em relação às vítimas, isso acontece através de um processo colaborativo que reúne o réu, a vítima e comunidade de apoio, com a finalidade de encontrar soluções para as ofensas, bem como resultados da reparação dos danos causados pelo acusado (RODRIGUES, 2012).

Punir uma pessoa pode ter dois contínuos, o primeiro, é a tentativa de controlar o delinquente através de uma punição severa. O segundo, pode ser a tentativa de negociação entre as partes. Desta forma, a justiça é dada como consensual, caracterizado como uma medida que despenaliza, pois o processo é dado como uma decisão por parte do órgão acusatório, utilizando elementos tipificados no acordo, implementando juízo de necessidade, realização da eficácia e o reconhecimento da constitucionalidade (GODOY; MACHADO; DELMANTO, 2020).

No Brasil, há uma hermenêutica, aparentemente parece-se que está

sempre em desfavor do entendimento jurídico, fator decorrente da falta de conhecimento na área penal, na qual só prevalece o desejo de punir o acusado. Essa intenção de fazer justiça sem análise pode levar o indivíduo a praticar pequenos delitos, situação que pode envolvê-lo com infratores de alta periculosidade, ou seja, é possível analisar que o método de punição é retrato de um entendimento autoritário que poderá levar vários erros judiciários (THAMAY, 2013).

Segundo o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o dispositivo culpa em desfavor do réu, declarou constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP), deixando claro que: “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”. Dessa forma, o Brasil, sendo um país democrático de direito, é inaceitável que mais de 30 anos, após a promulgação da Constituição Federal, ainda nos deparamos com o autoritarismo no meio jurídico (BRASIL, 2019).

Nesta perspectiva, viu-se que nos últimos anos, o sistema penal brasileiro vem ganhando espaço e tendo muita influência do sistema inglês da *comomm law*, criando um modelo de sistema misto, uma vez que o direito penal e processual penal tem como estrutura a lei escrita, além da previsão legal para todos os atos penais e processuais penais, por esse motivo foi criada a figura do júri e colocada no processo penal, aparentemente o mesmo ocorrerá para os crimes hediondo e dolosos contra a vida (Código Penal) (OLIVEIRA, 2021).

Segundo Tupinambá Pinto de Azevedo (2014, p.207), apresenta a seguinte observação sobre o tema:

O caso brasileiro merece atenção, pois estabelecemos Códigos Penais e Processuais Penais à base do modelo romano-germânico, mas acabamos por institucionalizar um júri, com influência inglesa, embora o sistema cartesiano de quesitos fosse claramente inspirado no sistema francês (mas sem o escabinado). Há bem pouco tempo, na reforma processual penal de 2008 (L. 11.689), aproximamo-nos um pouco mais do sistema anglo americano, através de um quesito reducionista sobre absolvição (art. 483, Inciso III, CPP).

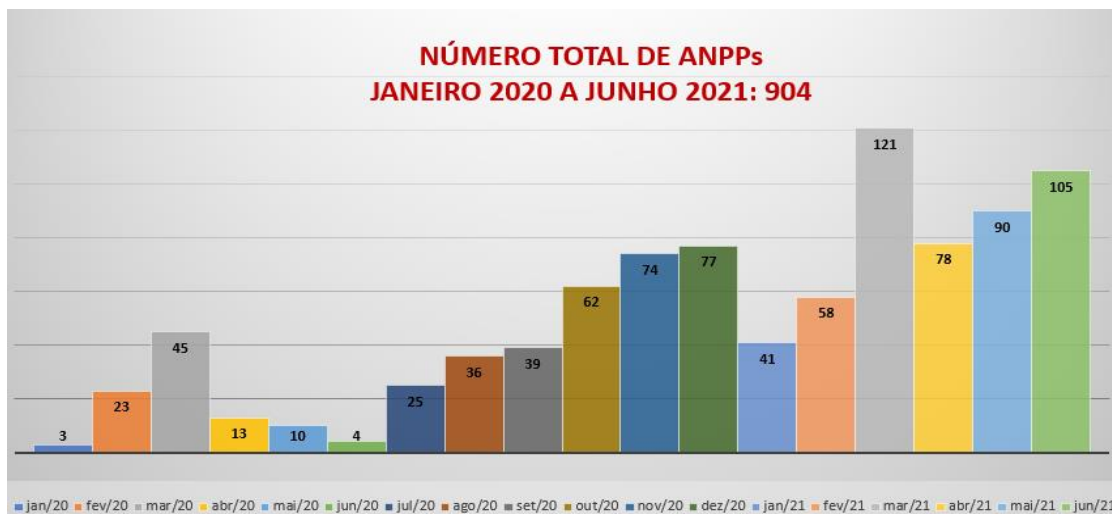
Existe um conflito a partir das situações em que as normas penais incriminadoras descrevem o mesmo fato para um determinado indivíduo que ao perder sua liberdade seus direitos são restringidos. Para isso, as alternativas de solução de conflitos possibilitam a garantia e a possibilidade de solucionar casos judiciais, conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Os interessados na aplicação de métodos também devem ser observados e distribuídos a todos os operadores da área

jurídica, com incentivos à solução de conflitos para toda a sociedade brasileira (FARACO, 2014).

Sabe-se que para a solução de conflitos é utilizado o diálogo, para isso, o intermediário garante a igualdade entre as partes. Diferente da ANPP, existem alguns métodos de solução de conflitos que são utilizados, por exemplo, a conciliação. Nesse método não existem “vencedores” nem “perdedores”, porque geralmente há a busca de acordo entre as partes, para que seja um processo consensual e breve. Após o firmamento do acordo entre as partes ambos serão totalmente responsáveis pelo compromisso que firmaram (MENDOÇA; CAMARGO; RONCADA, 2020).

Já na Mediação, é diferente da conciliação na qual precisa-se averiguar o caso tentando desmistificar o problema, esse método de avaliação estimula o diálogo com a intervenção construtiva de um terceiro imparcial e neutro na qual vai restabelecer a comunicação para as partes (BRASIL, 2021), onde vale destacar o seguinte gráfico 1:

Gráfico 1: Número de acordos total de ANPPs em 2020 e 2021: Plano Geral De Atuação.



Fonte: Brasil, 2021.

O Estado através do seu poder de regulação dos conflitos de interesses permite a utilização do ANPP, incluindo a participação da vítima, do infrator e da comunidade (BRASIL, 2021).

Para se usar a ANPP, o Ministério Público averigua alguns requisitos, como: o caso não sendo anteriormente arquivado, infrações sem violência ou grave ameaça, caso a infração com pena de quatro anos, a confissão ao ministério público e a

condição que o acordo firmado seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 2020).

A confissão nesses casos é entendida como aquela realizada pelo investigado ao MP, quando se está a fazer o acordo. É importante lembrar, que esta confissão não depende da negativa de confissão do interrogatório no inquérito diante da Autoridade Policial. Pois o investigado pode utilizar desse recurso para negar uma suspeita ou indiciamento, conforme a lei (BRASIL, 2020).

O ANPP pode ser usado em casos, em regra geral sobre as seguintes circunstâncias (BRASIL, 2020):

Como se trata de medida visando impedir a judicialização criminal e considerando a limitação imposta pelo legislador ao usar o termo “investigado”, bem como a previsão de homologação pelo juiz de garantias, que atua somente até o recebimento da denúncia, entende-se que o ANPP tem cabimento até o oferecimento da peça acusatória e, claro, desde que não seja caso de arquivamento.

Para os delitos em que deriva de caso concreto, o ANPP não é aplicado, principalmente em situações de maior gravidade, ou seja, quando a os ocorridos são totalmente em desfavor do indivíduo que pratica crimes de alta periculosidade ou outras circunstâncias especiais, que desviem a tipificação do entendimento do artigo 28-A do Código Processo Penal, que assim está descrito (MENDOÇA; CAMARGO; RONCADA, 2020):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

O acordo de não persecução penal não impõe penas, apenas estabelece direitos e obrigações de natureza negocial. No caso de uma ação penal pública, vigora o princípio da obrigatoriedade ou legalidade, tendo o Ministério Público o dever de oferecer a denúncia desde que provada a materialidade e quando houver indícios de autoria, podendo deixar de oferecer a denúncia se fundamentado o arquivamento. Por isso, este dever só pode ser quebrado na hipótese de atuação no arquivamento fundamentado ou mediante autorização legal pelo acordo de não persecução penal

(GODOY; MACHADO; DELMANTO, 2020).

Com base no Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), o acordo de não persecução penal aprova a jurisdição consensual substituindo a jurisdição conflitiva, com isso fica claro a chamada discricionariedade ministerial com intuito de fazer acordo (OLIVEIRA, 2021).

A lei supracitada demonstra a validade do ensinamento lecionado por Romaniuc (2018, p. 63):

A norma processual tem por finalidade organizar e instruir o processo na busca pela tutela do direito material. Ou seja, essa norma visa regular a solução dos conflitos em juízo. O ponto nevrálgico é a judicialização do conflito. Já a norma procedimental pode ou não estar relacionada diretamente ao processo judicial. Dessa forma, é possível que haja norma procedimental, não oriunda de lei da União, estruturando a forma pela qual a administração concederá determinado benefício ao administrado sem que essa norma seja considerada inconstitucional.

Dessa maneira, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu ao longo do tempo, uma característica judicial peculiar no que diz respeito aos conflitos judiciais e ao chamado amparo judicial. Em 2008, mais de 70 milhões de processos tramitaram pela justiça, e em 2009, 80 milhões de processos, sendo que grande parte deles não foi solucionado, ficando claro que muitos cidadãos têm algum processo tramitando na justiça, onde para alguns se trata de uma justiça morosa (AASP, 2010).

Uma forma de solucionar os conflitos judiciais de forma consensual, pois assim irá amenizar o tumulto gerado no sistema judicial brasileiro, é além das formas da negociação, conciliação e mediação, tem-se ainda a arbitragem, bem como a escolha de um terceiro por acordo das partes, assim visa não somente a sentença, é necessário encontrar a melhor solução para os conflitos, a via eficaz para a almejada composição social adequada (BRASIL, 2020).

2 RESPOSTA PUNITIVA ATRAVÉS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O direito à liberdade, definido por Jean Rivero (2006, p. 207) como "o poder de autodeterminação, em virtude do qual o homem escolhe por si mesmo seu comportamento pessoal".

Previsto em um Estado Democrático de Direito toda e qualquer pessoa tem o direito de liberdade de locomoção, essa garantia é dada pela Constituição Federal

(CF). Assim, fica claro que uma das decisões mais difíceis a ser tomar é quando se trata de um julgamento, pois o juiz ao sentenciar o acusado o direito de ir e vir é restringindo-o, quando a decisão é em desfavor do réu, sendo necessário haver embasamento da CF, devido o respaldo dos direitos que todo indivíduo possui (CARDOSO, 2016).

Mas, quando os crimes não são de violência ou grave ameaça, o ANPP prevista na Resolução 181 de 2017 e 183/ 2018, dadas pelo conselho nacional do ministério público, possuem em análise geral, tipificações bastante parecidas, exceto por diferenças sobre a disposição da celebração a respeito do dano causado a vítima não for superior a 20 salários-mínimos (BRASIL, 2021).

No entanto, a lei anticrime não faz menção a qualquer limite em desfavor as resoluções, também explicitam que a homologação do acordo é realizada pela autoridade judicial sendo, porém, prescindível a realização de uma audiência ato este indispensável para o pacote anticrime (SELVA, 2022).

A incorporação da ANPP, alarga a complexidade de casos que podem ser resolvidos, inclinar-se para melhorar o campo prático para o país, uma vez que o campo legal-teórico foge do prático-operacional. O modelo ideal projetado ainda não se estabeleceu no cumprimento das funções de solução de conflitos.

Atualmente com a velocidade que requer várias ações para ser solucionado os conflitos, o sistema busca ser mais imediatos, simplistas e maior eficiência.

Além disso, para as legislações do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) a fiscalização do acordo será realizada pelo próprio ministério público. Enquanto a lei anticrime, a fiscalização é realizada pelo juízo das execuções. Ademais as resoluções narram que o cumprimento do referido acordo pelo agente ocasiona o arquivamento das investigações já o pacote anticrime prevê que o cumprimento do acordo a punibilidade do investigado é extinto (SELVA, 2022).

No ordenamento brasileiro, existem alguns métodos para as causas de médio potencial, uma das exigências para o ANPP, segundo o art. 28-A, do Código de Processo Penal, é que se o investigado confessar formal e circunstancialmente, será possível aderir a ANPP. Contudo, se o procedimento utilizado para a celebração do acordo, for em algum momento descumprido, dificulta seu novo acordo ou sua relação com o MP. Assim sendo, dispõe que o Ministério Público deverá comunicar o ocorrido ao juízo para fins de proceder a rescisão do acordo, posteriormente o órgão acusatório oferecerá a denúncia em desfavor do querelado (CARVALHO, 2020).

Todavia, com o descumprimento de qualquer dos requisitos tipificados no acordo, o Ministério Público utilizará isto como justificativa para o não oferecimento da Suspensão Condicional do Processo, mesmo que os benefícios sejam cabíveis ao caso concreto, Além disso o não cumprimento do acordo poderá ensejar o conhecimento da confissão e circunstancial do investigado podendo até mesmo ser utilizado como prova para embasar a propositura da ação penal, portanto, vítima do crime será informada do descumprimento do acordo (CUNHA, 2018, p. 36).

Como já consignado, no caso do acordo de não persecução, o investigado cumpre o acordo se quiser. Se não quiser, não poderá o Ministério Público obrigá-lo a cumprir, mas tão somente oferecer a ação penal, ainda que contando com a vantagem de já existir a sua confissão formal e provas de corroboração. Jamais, porém, repito, poderá ser imposto coercitivamente ao investigado o cumprimento de sua parte do acordo. Por isso, é fácil concluir que o acordo não envolve a aplicação de pena, não envolve matéria de Direito penal, não havendo, pois, que se falar em violação à norma contida no art. 22, inciso I, da Constituição.

Contudo, esse referido acordo possui um formato contratual e a estrutura dessa celebração é o princípio da boa-fé, então não é legítimo que haja presunção do descumprimento por parte do indivíduo que aceitou esse acordo. Ficando evidente que tal proposta é contra a Constituição Federal de Brasil, porque o acusado pode se sentir pressionado em virtude do receio de ser punido, mesmo não tendo cometido a infração que a ele foi imputada (CUNHA, 2018, p. 36).

Essa proposta jamais pode ser um acordo de adesão, isso requer por parte do defensor muita experiência para avaliar se deve realmente ser feito. Desse modo, sendo aceito, o citado perderá alguns benefícios, por exemplo: Direito a absolvição sumária, possibilidade do fato está prescrito e o mais importante uma defesa plena no processo (CARVALHO, 2020).

No caso do descumprimento do acordo de não persecução penal, seguindo uma decorrência lógica e legal ficará claro que houve uma rescisão, então o juiz analisará a confissão, com isso haverá uma persecução da ação penal, em desfavor do acusado, em regra o juiz não pode utilizar essa confissão como elemento para condenar o acusado. Mas é importante que seja de conhecimento da autoridade que irá julgar o réu, correndo o risco de ser um fator incentivador ao desfavor do réu (CARVALHO, 2020).

Por outro lado, havendo o cumprimento de todos os requisitos do acordo de não persecução penal extingue a punibilidade do agente, ou seja, a certidão de

antecedentes criminais do investigado não será constatada em qualquer anotação ou registro sobre os fatos. Apesar disso, o acordo será considerado para fins de concessão de outra medida despenalizadora nos últimos cinco anos subsequentes ao cometimento da infração, ou seja, o indivíduo não poderá celebrar outro acordo dentro deste período (BETTA, 2020).

Em vista sobre o desrespeito a valor probatório desse referido acordo, essa então justiça negociada tem como consequência a confissão, mesmo tendo outros envolvidos na acusação, por exemplo: três pessoas estão sendo acusados, mas só uma está disposta a confessar o crime para celebração deste acordo, ao relatar os detalhes do crime será citado os outros envolvidos, e esses relato dos fatos será usado em desfavor dos mesmos (KREUTZFELD, 2022).

A justiça negociada é um método personalíssimo, assim só pode produzir efeitos entre aquele celebrante, pois não é um ato legal, usar a confissão de um indivíduo para condenar outros indivíduos que optaram por uma defesa plena no processo. Na prática, a confissão de forma errônea é utilizada em desfavor dos corréus. Ao contrário disso, deve ser utilizado a possibilidade do poder judiciário averiguar a interpretação para o devido ajuste necessário (KREUTZFELD, 2022).

Segundo Masson (2013. p. 22) ao tratar do tema, leciona que:

[...] a exclusividade da lei para a criação de delitos (e contravenções penais) e cominação de penas, possuindo indiscutível dimensão democrática, pois representa a aceitação pelo povo, representado pelo Congresso Nacional, da opção legislativa no âmbito criminal.

Diante disso, o motivo dessa discussão ao que diz respeito a constitucionalidade em relação a previsão de que o investigado tem a obrigação de confessar o fato criminoso para a celebração do referido acordo de não persecução penal, com a suposta intenção de ajudar o acusado através de proposta que vai contra o princípio da presunção de inocência, e além disso independente da acusação ninguém será obrigado a produzir prova contra si (MASSON, 2013).

Esse pressuposto da exigência da confissão da prática de infração penal pode estar levando o citado a confessar um delito na qual ele não cometeu, devido ao acusado se sente pressionado em virtude de o receio ser punido. No entanto isso perpetue a morte da ampla defesa e o devido processo legal, sendo assim essa tese

está em contramão com as garantias constitucionais de que “o preso será informado de seus direitos, dentre eles a opção de permanecer calado” (CARVALHO, 2020).

Neste sentido, Wunderlich et al., (2020), destaca que a ANPP não é um dos meios de obtenção de prova:

Entendemos que o MP não pode exigir do candidato ao ANPP a indicação do nome dos coautores/partícipes nas infrações praticadas em concurso ou qualquer outro detalhamento que implique terceiros, e nem mesmo que apresente dados de corroboração sobre sua confissão. Não é uma tarefa fácil conjugar a confissão formal e circunstancial com a não exigência de obtenção de prova. A situação prática deverá receber temperamento, pois delitos, não raras vezes, são praticados em concurso de agentes, o que consequentemente, em alguma medida, será exposto e assumido na narrativa da confissão.

Assim, ver-se que não há nenhuma informação sobre o acordo ser meio de obtenção de prova e nem mesmo da necessidade de obtenção de um ou mais resultados com a celebração. Visando que a aplicação estrita do princípio da legalidade se restringe à criação ou modificação de situações que possam prejudicar o acusado, assim, o instrumento do acordo de não persecução penal, deve ser encarado como direito fundamental do acusado, por expressa previsão constitucional, repercutindo no mundo exterior, observando a natureza delitiva para a sua aplicação (CARVALHO, 2020).

Outro fator a destacar é sobre o lapso temporal para a realização do ANPP que pode ser realizado até o oferecimento da denúncia. Dá-se o entendimento que se for do interesse do acusado e do MP, é possível verificar se há a possibilidade de um acordo de não continuidade da ação penal, mesmo sobre as circunstâncias da denúncia ser registrada ou ainda em casos sentenciados. Mas, diante desse fator, é possível notar que o sistema de justiça irá ser afetado em sua integridade, isso só será possível se os envolvidos não estiverem de acordo e não haver desavenças, mesmo já com ação penal (WUNDERLICH et al., 2020).

3 COMBATE À CRIMINALIDADE ATRAVÉS DE MECANISMOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO INFRATOR

No âmbito das políticas públicas para crianças e adolescentes é tarefa inicial do Estado, atribuída a todas as secretarias de governo, incluindo: União, Estados,

Distrito Federal e Municípios. A responsabilidade do Estado pela reabilitação desse público está artigo 86 da Lei nº 8.069/90 (ECA), que dispõe sobre (BRASIL, 1990):

Art.86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Desta forma, a atuação dos entes do nível estadual deve haver amparo de todo grau do governo, sendo principalmente ligado à Administração Pública direta, onde o fomento de desenvolvimento de programas de proteção e programas de acompanhamentos das medidas socioeducativas que destinam a prevenção e recuperação de crianças e adolescentes (BRASIL, 2006).

Ainda a respeito dos menores de 18 anos, outra forma que o Estado começou a usar para combater a criminalidade, foi o mecanismo da chamada Justiça Retributiva, sendo inclusive a justiça predominante no Brasil, que impõe punição proporcional ao delito, com o objetivo de identificar o culpado do comportamento passado e puni-lo severamente, na esperança de que a ameaça de punição impeça futuros comportamentos ilegais e que possa este infrator ter 'credibilidade' para ser reinserido na sociedade (SILVA, 2019).

Para melhor entendimento do que seria a Justiça Retributiva, é necessário definir o que é o termo Justiça. Nunes (2017) definiu como "uma qualidade subjetiva do indivíduo, uma virtude, mas virtude especial traduzida na fórmula: vontade de dar a cada um o que é seu".

Ishida (2011, p.180) destaca a importância da criação das normas gerais de coordenação de políticas públicas é de competência da União, e ao Município compete a efetivação direta. Desta forma o autor faz as seguintes considerações:

Atuação em nível federal: Compete ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) elaborar as diretrizes da política de atendimento da criança e do adolescente bem como atuar na fiscalização das referidas políticas (art. 2º da Lei nº 8242/91). Existe também no fundo Nacional para a criança e ao adolescente, tendo como receita as contribuições a que se refere o art. 260do ECA e outras. Assessorando a Presidência da República, existe a subsecretaria de promoção dos direitos da criança e do adolescente, criada através do decreto nº 4671, de 10-04-2003. Atuação em nível estadual: Os Estados mantêm os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA). Atuação em nível municipal: Existem os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e também os próprios Conselhos Tutelares.

Portanto, o Estado não poderá se valer pela inércia, devendo ter uma postura mais justa para com as crianças e adolescentes que cometem algum ato infracional, assim é de suma importância a aplicação de uma instituição de políticas públicas compromissadas de forma mais séria com o desenvolvimento social dos menores (NUNES, 2017).

Quando se tem uma clara omissão do poder público para com aqueles que querem ser ressocializados, gera mais angústia social e pessoal por parte do infrator. Isso se dá porque o poder público por vezes é omissivo no que diz respeito à ausência de políticas públicas, o que leva muitas pessoas a ingressarem de formas reiteradas no mundo da criminalidade, buscando alcançar um padrão de vida melhor, pensando que o crime é um meio válido para se alcançar o suprimento das necessidades básicas ou riqueza material (SILVA, 2019).

Por haver a dificuldade em ressocializar que a Justiça Restaurativa é aplicada, sendo notório o avanço da criminalidade e da violência, tendo em vista que a justiça comum (punitiva-retributivo) já se mostrou ser pouco eficiente para a resolução dos problemas na realidade social (SILVA, 2019).

A Justiça Restaurativa busca examinar e tratar a violência e os desvios de conduta social de forma mais assertiva com diferentes olhares almejando valorizar a justiça, indo além do sistema implantado anteriormente. Saindo de um paradigma punitivo-retributivo para um modelo restaurativo, tendo como objetivo conhecer e amenizar os danos e conseqüentemente as demais necessidades, de todos os envolvidos (vítima, ofensor e comunidade). A proposta é sair de um sistema que relaciona o crime visando somente a violação, e seguir sob a concepção de que crime se baseia na violação dos valores sociais e nas relações em geral, visualizando a conduta do ofensor, os motivos de realizar o ato, com intuito de agir conforme a necessidade, podendo evitar novos conflitos (MENDOÇA; CAMARGO; RONCADA, 2020).

Assim, as principais diferenças entre a justiça criminal e a restaurativa são: criminal, é uma violação do estado que gera culpa, obrigação do estado dá uma punição, ofensor receber o que merece. A restaurativa, crime como violação de pessoas e de relações interpessoal, os crimes geram obrigações, a justiça tem a responsabilidade de envolver todos do caso para corrigir a situação, o foco é a necessidades da vítima e as responsabilidades do ofensor (MENDOÇA; CAMARGO; RONCADA, 2020).

Nas últimas décadas, com o avanço da violência ficou evidente que as propostas de reintegração social não podem ser baseadas em nível coercitivo, pois pode influenciar em maior grau de restrição, o qual pode gerar mais criminalidade (VALOIS, 2012).

Os programas voltados à ressocialização são criados em torno da convivência humana, não podendo mudar comportamentos e valores com base em imposições. No entanto, buscam incentivar a aceitação, cooperação e participação efetiva dos condenados. A seletividade das atividades deve ser condizente com os direitos fundamentais do ser humano para facilitar sua posterior integração social, aumentando assim, as expectativas e possibilidades de engajamento social ativo (VALOIS, 2012).

Dentro da Justiça restaurativa, as condições prisionais merecem atenção especial, pois as políticas públicas possuem objetivos semelhantes quanto a aplicação das práticas restaurativas, como forma de acompanhar o andamento dos acordos que podem ser alcançados. Para tanto, relaciona-se com a participação de toda a sociedade, condição necessária para a gestão do interesse público voltada para a implementação das políticas sociais (GUIMARÃES, 2018).

Nesse contexto, a participação da sociedade civil significa a efetivação dos direitos fundamentais, porque um dos requisitos para a cidadania garantida é a participação. O sistema prisional deve propor uma política social baseada em uma série de atividades que visem a promoção da ressocialização e reeducação social dos detentos (GUIMARÃES, 2018).

Para Mirabete (2002, p.42), preconiza a importância da reintegração do infrator como um assunto que transcende a aplicação de uma pena para apenas punir:

O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal.

Por outro lado, o autor questiona o tratamento ressocializador no sistema carcerário em virtude dos inúmeros problemas que começam com as condições de estrutura e a capacitação dos profissionais (MIRABETE, 2002, p.42):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num

microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Desta forma, verifica-se que a justiça restaurativa seja na esfera penal ou nos casos envolvendo crianças e adolescentes tem como escopo principal o resgate da convivência humana, sendo uma visão mais humanizada do conflito social entre o infrator e toda a sociedade, que é vista como vítima secundária ou até mesmo primária do ilícito causado (PIEIDADE; KOPS, 2014).

Assim, havendo acordo entre esses atores sociais e judiciais, haverá a economicidade e a celeridade processual, não sendo necessário haver trâmite processual penal a fim de se chegar a uma sentença, pois somente serão submetidos ao Poder Judiciário nos casos em que não aceitar a aplicação da justiça restaurativa, que serão casos que nem mesmo a norma brasileira e a sociedade observam moralidade para atenuar a pena do criminoso por ser tamanho o choque causado pelo crime, restando apenas afastar mais ainda esse infrator da sociedade (RENATA, 2020).

Logo, a justiça restaurativa por ser a principal forma de mecanismo para ressocializar o infrator, merece um olhar mais cauteloso para obter dela maior eficiência, pois quanto maior o grau de reprovabilidade da conduta criminosa, menos chances há em haver uma reintegração social (GUIMARÃES, 2018).

CONCLUSÃO

O presente artigo foi realizado no intuito de remediar decorrentes dúvidas acerca das questões sobre os direitos e deveres dos indivíduos que aceitaram o acordo de não persecução penal (ANPP).

O Estado, com intuito de promover a penalidade de forma justa, precisa recorrer a métodos alternativos na solução de conflitos para uma justiça célere e eficaz, abrangendo a mediação, conciliação e arbitragem.

Apesar da semelhança entre mediação e a conciliação, há diferenças entre elas, enquanto a mediação é mais adequada para situações em que os conflitantes desejam manter um relacionamento futuro. A conciliação, por sua vez, é mais

apropriada para situações em que se possa dar fim imediato ao litígio, não havendo necessidade de ligação íntima posterior entre os litigantes. Enquanto na arbitragem, a decisão que prevalece será tomada por terceiros e não pelas pessoas diretamente interessadas.

Vislumbrando ainda mais a celeridade processual, a legislação penalista vem buscando uma Justiça que abandone o processamento longo, custoso e desgastante de as certas infrações penais, deixando de ouvir vítima e testemunhas, de interrogar réus, de elaborar sentenças complexas entre outras, concentrando seus esforços nos crimes mais graves, surgindo assim o acordo de não persecução penal.

O acordo de não persecução penal traz em seu cerne a tentativa de resolver a maior problemática dos presídios brasileiros, pois os ambientes prisionais, em maior parte, não estão sob condições mínimas respeitando a humanização, e por esse motivo há tentativas de reinserção de forma consciente ao convívio social.

Para mais, a justiça restaurativa visa promover uma cultura de paz, restabelecendo vínculos entre o infrator e toda a sociedade da maneira mais pacífica possível, deixando de lado o lado coercitivo do Estado. Todavia, esse método de reintegração social possui uma perspectiva negativa sob a alegação de que a justiça não é efetiva porque os infratores ao serem presos, não usufruem de tratamento adequado, causando dificuldades na reintegração social.

Porém, apesar dos aspectos negativos, toda pessoa que cometer algum ilícito penal, são pessoas que devem ser consideradas cidadãos, porque têm direitos políticos, sociais e civis, independentemente da violação que tenham cometido, embora medidas devam ser tomadas e implementadas de acordo com a gravidade do ato praticado.

Assim, ser justo perante a vista restaurativa significa dar resposta sistemática às infrações atenuando as suas consequências, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (infrator, vítima, sociedade em geral) na resolução dos conflitos criados por conduta delitiva.

Constatou-se que a prática de justiça com natureza restaurativa, identifica-se os males infligidos que interferem na possível reparação, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir.

Portanto, todos os meios que visem reintegrar o indivíduo criminoso a sociedade civil, através da justiça e de entidades de assistência socioeducativa, buscam através do diálogo e da compreensão de responsabilidades e da reparação

de dano à restauração e o equilíbrio dos sujeitos envolvidos, havendo uma resolução de conflito de forma harmoniosa.

REFERÊNCIAS

AASP. Associação dos Advogados de São Paulo. Acúmulo de processos nos Tribunais e as dificuldades na administração do Judiciário. Jusbrasil, 2010. Disponível em: <https://aasp.jusbrasil.com.br/noticias/2172160/acumulo-de-processos-nos-tribunais-e-as-dificuldades-na-administracao-do-judiciario#:~:text=Em%202008%2C%2070%20milh%C3%B5es%20de,quest%C3%A3o%20em%20processo%E2%80%9D%2C%20afirmou.>

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Método, 2009.

AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. **Teorias do delito** – modelo romano – germânico de Common Law. Direito & Justiça. Porto Alegre, v. 40, n. 2, jul/dez. 2014, p. 205-215. Disponível em: [https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/view/17348.](https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/view/17348)

BETTA, E. P. Acordo de não persecução penal e a reincidência. Conjur: Tribuna da defensoria. 2020. disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-12/tribuna-defensoria-acordo-nao-persecucao-penal-reincidencia>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10608435/artigo-86-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990.](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10608435/artigo-86-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990)

BRASIL. Ministério Público do Estado do Piauí. MPPI Sempre Presente na Persecução Penal: Plano Geral de Atuação – PGA 2020/2021. 2021. disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/caocrim/mppi-sempre-presente-na-persecucao-penal/>

BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à convivência familiar e Comunitária. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e Conselho Nacional de Assistência

Social (CNAS). 2006. disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf

BRASIL. STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos. Supremo Tribunal Federal (STF); 2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359>.

BRASIL. Manual de Orientação: O Acordo de Não Persecução Penal na Lei Anticrime (Lei 13.964/19). Ministério Público de Santa Catarina. Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/01/MPSC-Manual.-ANPP-na-Lei-Anticrime.pdf>

CARVALHO, S. C. L. de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**; nº 78, out./dez. 2020. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/caocrim/mppi-sempre-presente-na-persecucao-penal/>

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FARACO, M. **As formas alternativas de solução dos conflitos**: A Arbitragem. JUSBRASIL, 2014. <https://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/artigos/151178374/as-formas-alternativas-de-solucao-dos-conflitos-a-arbitragem>

GODOY, G.A.S.; MACHADO, A.C.; DELMANTO, FMA. **A Justiça Restaurativa e o Acordo de não Persecução Penal**. Boletim IBCCRIM, Ano 28, n. 330, 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/40/2>

GUIMARÃES, G. V. **Ressocialização de menores infratores de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro**. [Monografia] Curso de Direito – UniEVANGÉLICA, 2018. disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/108769797/monografia-gustavo-verissimo-1>

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011.

KREUTZFELD, W. **A (in)constitucionalidade do requisito da “confissão” para a celebração do acordo de não persecução penal**. [monografia] Universidade Federal de Santa Catarina; Centro de Ciências Jurídicas; Departamento de Direito; Florianópolis, 2022. disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/237884/TCC%20-%20Willian%20Kreutzfeld.pdf?sequence=1>

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINELLI, Dante P.; ALMEIDA, Ana Paula de. **Negociação e solução de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2008.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. V. I. 7. ed. São Paulo: Método, 2013.

MENDOÇA, A. B.; CCAMARGO, F.P.; RONCADA, K.H.M.L. **Acordo de não Persecução Penal e a Justiça Restaurativa**: Mais um passo no caminho da transformação social. Para aprofundamento em relação ao ANP. p. 65-93, 2020. disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002

MUSZKAT, Malvina Ester. **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 14ª Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

PATRÍCIA, R. **Técnicas de mediação, negociação e conciliação**: um resumo dos meios que podemos usar para resolver os conflitos existentes. Jusbrasil. 2020. Disponível em: <https://patriciareeh.jusbrasil.com.br/artigos/1151219221/tecnicas-de-mediacao-negociacao-e-conciliacao>.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto. **Manual de direito internacional público**. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2002.

PIEIDADE, F.O.; KOPS, R.N. **A Justiça Restaurativa como Mecanismo de Resolução de Conflitos para Adolescentes e Adultos**. XI Seminário Internacional de Demandas sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea. VII mostra

de trabalhos jurídicos científicos. 2014. Disponível em:
<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11774/1553>

RIVERO, Jean. **Liberdades públicas**. Título original: Les libertés publiques – SÃO PAULO: Martins Forense, 2006.

RODRIGUES, R. de MELO. **A vítima e o processo penal brasileiro: Novas perspectivas**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. São Paulo, 2012. Disponível em:
<https://www.google.com/search?q=UNIVERSIDADE+DE+S%C3%83O+PAULO+FA+CULDADE+DE+DIREITO+S%C3%A3o+Paulo-SP+2012&sourceid=chrome&ie=UTF-8>

SELVA, L. **Pacote Anticrime: saiba as alterações e o que está valendo em 2022!** Marco Jean. 2022. disponível em: https://marcojean.com/pacote-anticrime/#Acordo_de_nao_persecucao_penal

SILVA, A. C. A. de. **Aplicabilidade da Justiça Restaurativa como forma de ressocialização de adolescentes infratores**. Conteúdo Jurídico. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53080/aplicabilidade-da-justica-restaurativa-como-forma-de-ressocializacao-de-adolescentes-infratores>.

SPOSATO, K.B.; NETO, V. C. **Justiça Restaurativa e a Solução de Conflitos na Contemporaneidade**. Faculdade de Direito Damásio de Jesus. 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a22ede5d703532f2>

THAMAY, R. F. K. **A hermenêutica como forma de superação da crise do Direito Processual Civil**. Jusbrasil. 2013. Disponível em:
<https://rennankrugerthamay.jusbrasil.com.br/artigos/121943455/a-hermeneutica-como-forma-de-superacao-da-crise-do-direito-processual-civil>

UNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito: com exercícios para sala de aula e lições de casa/** Rizzatto Nunes. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

VALOIS, L.C. **Conflito entre ressocialização e princípio da legalidade penal. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo [Dissertação]**, São Paulo – 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02042013-105037/publico/FDUSP_POS_Luis_Carlos_Valois_Coelho_Conflito_entre.pdf.

WUNDERLICH, A.; LIMA, C.E.; COSTA, A.M.; RAMOS, M.B. **Acordo de não Persecução Penal**. Ano 11, n. 26, p.42-64. 2020.